



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO.

Solicitante: Presidente da Comissão de Licitação da CMMC/PA.

Procedimento: Pregão Eletrônico nº:005/2023.

Processo Administrativo: nº 016/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS.

I - RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o presente processo licitatório para que se proceda à análise, Processo Administrativo nº: 015/2023, encaminhado para aferir sobre as formalidades legais.

A documentação acostada a proposição licitatória transcrita na Minuta do Edital, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de material permanente para atender a Câmara de Mojuí dos Campos, conforme detalhamento do objeto.

Feitas essas considerações, verifica-se que consta no processo enviado a essa Assessoria Jurídica a Minuta do Edital do Termo de Referência nos quais se descrevem o objeto referente a modalidade **Pregão Eletrônico**.

São os fatos. Passemos a análise jurídica do processo licitatório apresentado:

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente registra-se que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o **Parágrafo Único** do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (*Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119*).

Relevo que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública.

Cumprе esclarecer, que a verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo órgão competente e especializado da Administração Pública, portanto, tornam-se as



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, não possuindo a Assessoria Jurídica os meios ou a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados pelo processo licitatório.

A manifestação aqui expressa torna-se um posicionamento meramente opinativa sobre a contratação, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 38, Inc. VI da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentem a decisão contratual do administrador, não nos competindo traçar consideração acerca do mérito da presente contratação que é discricionária da Administração Pública, que prevê os parâmetros dos bens e serviços entendidos como necessários, nem como a forma de execução.

Conforme o Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, senão vejamos trechos do acórdão:

"344 - Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'. (grifamos).

Observa-se que em nenhum momento, se faz qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas no processo licitatório que a Assessoria Jurídica pratique atos objetivando justificar a referida contratação posta para análise.

III - MÉRITO:

FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Nessa fase preparatória é importante mencionar o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º - A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase preparatória do processo licitatório, considerar todos os atos eferentes ao início do processo e elaboração das minutas, respeitados a necessidade e conveniência da contratação e os pressupostos legais para a contratação desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária, os atos antecedentes imprescindíveis à licitação: quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação, definição do objeto de forma clara, definição da modalidade a ser adotada, termo de referência e critério de julgamento.

Manuseando os autos, ao que nos compete, constata-se o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, em que a Minuta do Edital e o Termo de Referência inclusos, tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Ademais, a Minuta do Edital e Termo de Referência nos quais devem constar os pressupostos fundamentais ao certame, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e critérios de entrega e aceitação do objeto, e pôr fim a comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As especificidades decorrentes da LC nº 123/2006 alterada posteriormente pela LC nº 147/2014, deve ser observada pela Minuta do Edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, por se tratar de compromisso do legislador constituinte, de observância obrigatória pela Administração Pública, e que independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Previsto no Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Por sua vez, o art. 3º assim preleciona:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93, e sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no artigo 1º, assim descrito:

“Art. 1º. - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. “Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

O Decreto nº 10.024/2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na **forma eletrônica**, que dispõe e seu Artigo 1º:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando os autos, verifica-se que o desejo do certame, é o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de material permanente, e para isso, a modalidade a ser utilizada, irá conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

IV – DA MINUTA DO EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA.

A análise da minuta do Edital conduzida à luz da legislação aplicável a espécie, previsão da Lei 10.520/02, Lei 8.666/93 e atualizações, LC nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela LC147/14, Decreto nº 3.555/00 e Decreto nº 10.024/19.

Relevante, a Assessoria Jurídica analisa somente as questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando que todo o procedimento deverá observar a legislação vigente, como prazos e atos essenciais, não cabendo-nos consideração acerca do mérito da contratação por ser discricionariedade da Administração Pública.

O artigo 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na Minuta do Edital, além da modalidade e critério de julgamento que já foram mencionados, destaca-se a análise da Minuta do Edital, se verificou que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93.

A modalidade Pregão na forma eletrônica como sendo adotada por este Edital, o regime de execução, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa aberto, faz menção a legislação aplicável, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Verificou-se que a Minuta do Edital destaca com clareza o objeto desta licitação, o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de material



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

permanente, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação do que será licitado por esta administração.

Ademais o Edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens respectivos e previsto do Edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitabilidade da proposta vencedora.

Certo que para participação em qualquer licitação, o Edital deverá prevê condições, exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram na Minuta de Edital, a habilitação, habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica e financeira e documentos complementares.

Desta forma, entendemos que a Minuta do Edital contém as exigências previstas na legislação licitatória.

V - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei 10.520/2002, Lei Federal 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019, tanto no Edital, Termo de Referência, na minuta de Contrato Administrativo, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, observação e manifestação jurídica sobre o cumprimento da legislação, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, *o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Câmara Legislativa, na modalidade Pregão na forma Eletrônica* que tem o objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do Edital.

É o nosso Parecer,

Sala da Assessoria Jurídica aos 27 dias do mês de novembro de 2023.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Advogado – OAB/PA – 8389.